



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1689-62.2009.6.02.0014

ACÓRDÃO TRÉ/AL Nº 8779
(25/07/2012)

AÇÃO PENAL Nº 1689-62.2009.6.02.0014.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Acusado: AMARO GILVAN DE CARVALHO.

Advogados: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA e HERMANN DE ALMEIDA MELO.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

AÇÃO PENAL. FORMULAÇÃO DA DENÚNCIA PELO PROMOTOR ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (ART. 29, X, CF/88). PREFEITO DE CAMPESTRE. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). MERAS INCORREÇÕES EM UM ÚNICO RECIBO ELEITORAL DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANULAÇÃO DOS ATOS ATÉ ENTÃO PRATICADOS PELO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em anular a decisão que recebera a denúncia e os demais atos até então praticados pelo Juízo Eleitoral da 14ª Zona e determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de julho de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1689-62.2009.6.02.0014

RELATÓRIO

O Promotor Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Porto Calvo/AL, em 23.4.2009, ofertou denúncia (fls. 02-04) contra o Sr. Amaro Gilvan de Carvalho, prefeito de Campestre/AL, pela suposta prática do crime de falsidade ideológica, capitulado no art. 350 do Código Eleitoral.

Segundo aquela Promotoria, ocorreram algumas falhas na prestação de contas de campanha de 2008 do referido agente político, ora ensejadoras da desaprovação das maisnadas contas.

Basicamente, as irregularidades consistiriam na omissão de receitas arrecadadas, inclusive, mesmo tendo o então candidato apresentado declaração retificadora para sanar as irregularidades apontadas pelos técnicos do TRE/AL, verificou-se que o acusado mencionou uma numeração de recibo eleitoral inexistente.

O MPE juntou à peça de acusação cópia do Processo nº 0169/2008 oriundo do juízo de origem, que contém a referida prestação de contas (fls. 05-131).

Em 4.6.2009, o Dr. Ney Costa Alcântara de Oliveira, então Juiz Eleitoral da 14ª Zona recebeu a denúncia e agendou data para o depoimento pessoal do acusado (folha 134).

Assim, em 13.8.2009, fora realizada audiência (folha 136), não tendo o acusado sido ouvido por solicitação do seu advogado, vindo o Magistrado a também deferir o pleito da defesa no sentido de suspender o andamento do feito em virtude de o aludido processo de prestação de contas encontrar-se, naquele momento, no TSE, no aguardo do julgamento de recurso interposto pelo acusado.

Decorridos quase 03 (três) anos, em 23.4.2012, o atual Juiz Eleitoral daquela jurisdição, Dr. João Paulo Martins da Costa, observou que o acusado era o prefeito de Campestre e, em vista disso, por força da competência para apreciar e decidir a matéria, encaminhou o feito a esta Corte de Justiça Especializada.

Oficiando nos autos, o *Parquet*, às fls. 150-157, manifestou-se por não ratificar a denúncia ofertada pela Promotoria Eleitoral da 14ª Zona, entendendo que as incorreções existentes em um único recibo eleitoral de campanha (falha em numeração, dentre outras) não configurariam o fato típico penal capitulado no art. 350 do Código Eleitoral.

Assim, por suposta falta de justa causa para a acusação, postulou o Ministério Público que sejam anulados a decisão que recebeu a denúncia além



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1689-62.2009.6.02.0014

dos demais atos até então praticados – ora efetivados pelo Juízo Eleitoral da 14ª Zona –, com o conseqüente arquivamento do feito.

O Juiz Raimundo Campos, meu antecessor nesta Corte, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que o acusado apresentasse manifestação (folha 159).

A certidão de folha 160 atesta que o acusado ficou silente.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1689-62.2009.6.02.0014

VOTO

Parece ter razão a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.

Inicialmente, há que se ressaltar que a competência para o processamento e decisão acerca de processos em que se apuram crimes eleitorais nos quais o acusado seja prefeito foi atribuída aos tribunais regionais eleitorais.

Quanto a esse ponto, o art. 35, II, do Código Eleitoral¹ dispõe que a competência criminal dos juízes eleitorais é residual, ou seja, somente tem lugar quando não houver foro por prerrogativa de função, porquanto há de ser observada compulsoriamente a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais.

Nesse diapasão, deve ser enfatizado que o Código Eleitoral foi editado em 1965, data que precede a Carta Constitucional vigente. Assim, a CF/88 previu alguns casos de competência criminal originária a outros órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, que também alcançam os crimes eleitorais, conforme já assentado diversas vezes em precedentes dessas egrégias cortes de justiça (v. Reclamação nº 10908/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 1.9.2011 – STF – Tribunal Pleno; Inquérito nº 2584/SP, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 07.5.2009 – STF – Tribunal Pleno; Representação nº 15 (1991/0000226-7, Rel. Min. Dias Trindade, julgada em 12.12.1991 – STJ – Corte Especial).

A par disso, é importante lembrar que a CF/88² anuncia que o prefeito deve ser julgado pelo respectivo tribunal de justiça. Todavia, em matéria de crime eleitoral, por força do postulado do paralelismo constitucional, os prefeitos municipais são julgados pelos tribunais regionais eleitorais quando da prática de crimes eleitorais, conforme reconhece a jurisprudência do TSE (dentre outros: HC nº 5006/CE, julgado em 2.5.2012), rel. Min. Gilson Dipp; HC nº 469/PR, julgado em 7.10.2003; rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

¹ Código Eleitoral:

Art. 35. Compete aos juízes:

(...)

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

² Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ação Penal nº 1689-62.2009.6.02.0014

Assim, num primeiro momento, laborou em erro o juízo de primeiro grau quando, em 4.6.2009 (folha 134), recebera a denúncia manejada pela promotoria eleitoral, uma vez que lhe falece competência para a atuação em feitos de natureza criminal em que são acusados prefeitos municipais.

Registre-se que, em seguida, já na atuação judicante de outro magistrado, a 14ª Zona Eleitoral enviara de forma correta os autos a este Tribunal, por ser o TRE/AL o órgão jurisdicional para a apreciação, processamento e julgamento de demandas desse jaez.

Deve ser pontuado que, desde o momento em que a denúncia foi produzida e ajuizada, precisamente em 23.4.2009, o acusado já ostentava a condição de prefeito do município de Campestre/AL. Portanto, nem o *Parquet* e nem o Magistrado da 14ª Zona Eleitoral observaram essa elementar regra de competência, havendo ambos atuado de forma indevida.

Assim, em homenagem ao art. 567º do Código de Processo Penal, os atos decisórios até praticados já mereciam ser anulados. No caso, o único ato decisório editado foi o recebimento da denúncia pelo juiz daquela zona eleitoral.

Como bem salientou o eminente Procurador Regional Eleitoral, até se poderia ratificar a citada denúncia, aproveitando-se os atos instrutórios (STF – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 464894/PI, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 24.6.2008). Porém, a conduta descrita na peça vestibular não se amolda ao tipo penal delineado no art. 350 do Código Eleitoral, cuja redação desse dispositivo tem o seguinte teor:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Em notas específicas sobre essa espécie de infração penal, MARCOS RAMAYANA, in Código Eleitoral Comentado (ed. Roma Victor, Rio de Janeiro, 2004, pág. 349), aduz que:

(...) A falsidade ideológica ou intelectual é aquela definida por Puglia (Manual de Direito penal, v. 2, p. 218) como não revelada por sinais exteriores, porém concernente ao seu

³ Código de Processo Penal:

Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1689-62.2009.6.02.0014

conteúdo, assim, exemplificada: a) atestar como verdadeiros e feitos em sua presença fatos ou declarações não conformes a verdade; b) omitir declarações feitas pela parte; e c) alterar essas declarações.

Todavia, quando as declarações forem provenientes de mera desatenção, esquecimento, sem intenção fraudulenta ou possibilidade de prejuízo público ou privado, não haverá crime. Nesse sentido, Garraud em sua obra Tratado de Direito Penal (...)

[original sem grifos]

Essa advertência é extremamente relevante, uma vez que o tipo penal em análise, para que possa ser configurado, requer a presença do elemento de potencialidade de comprometimento da lisura do processo eleitoral.

Ademais, não basta a desaprovação das contas de campanha eleitoral para que fique, só por esse motivo, caracterizado o ilícito penal em evidência, consoante a pacífica jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos seguintes julgados:

(...) A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, a caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

– Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça eleitoral após a realização do pleito. (...)

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 26.010 – SP, julgado em 8.5.2008, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, decisão unânime, publicada no DJE de 29.5.2008 e republicada em 2.6.2008)

(...) 2 – Meras irregularidades na prestação de contas de candidato devem ser apuradas no momento de seu julgamento, não configurando o crime previsto no Código Eleitoral, art. 350.

(TSE – Agravo de Instrumento nº 1.913 – SP, julgado em 22.2.2000, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime, publicada no DJ de 7.4.2000, pág. 125)

Ora, as irregularidades que fundamentaram o decreto de desaprovação de contas não evidenciam a intenção do acusado em falsificar documento público ou particular para dele beneficiar-se eleitoralmente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1689-62.2009.6.02.0014

Com efeito, há indubitosa falta de justa causa, porquanto não se tem presente a demonstração inequívoca e firme dos pressupostos básicos para o exercício da ação penal, já que os fatos narrados não constituem crime. Em verdade, a prova documental (elementos informativos colhidos pelo Ministério Público no processo de prestação de contas) evidenciam o não-cometimento de qualquer infração penal, posto que ausente a materialidade do ilícito. São, pois, fatos indiferentes à órbita jurídico-penal, impossibilitando o enquadramento das condutas no art. 350 do Código Eleitoral.

Nesse diapasão, exponho que, dentre vários apontamentos lançados pelo contador do TRE/AL (folhas 90 e 92), a única conduta que restou glosada no processo de prestação de contas do Denunciado foi a indicação errônea do Recibo Eleitoral nº 70.000.001.137 para demonstrar a realização de uma despesa de R\$ 2.360 (dois mil trezentos e sessenta reais), referente à impressão de materiais gráficos de campanha (recibo de pagamento à folha 65; e nota fiscal à folha 66).

Frise-se que essa despesa de campanha, embora tenha gerado a desaprovação das contas do acusado – conforme a decisão de primeiro grau (fls. 110-112) e confirmada pelo TRE/AL (Acórdão nº 6078/2009, Rel. Juiz André Granja), encontrando-se *sub judice* no TSE (RESPE nº 35986) –, transitou por conta bancária de campanha (folha 60), o que permite, de todo modo, concluir não ter havido intenção do acusado em sonegar essa informação. Houve, em verdade, falhas na contabilidade de campanha que, segundo o acusado, foram da responsabilidade do seu contador.

Analisando essas irregularidades em seu conjunto, pode-se inferir que se tratam de vícios de cunho meramente administrativo, de caráter formal e material, e sem a gravidade apta a ensejar, a um só tempo, ilícito civil-eleitoral e criminal.

É que as divergências de dados em recibos eleitorais são destituídas de qualquer relevância no contexto em que se deram, denotando apenas falta de zelo do candidato ou de seu administrador financeiro de campanha.

Reitero que nessas inconsistências não se pode visualizar a prática de falseamento de informações à Justiça Eleitoral, mesmo porque foram feitos cruzamentos de dados e, a partir daí, os erros materiais deveriam ter sido corrigidos, o que se mostrou inviável no correspondente processo de prestação de contas. Houve, desse modo, desatenção do candidato ou de seu gestor financeiro, fato que deveria ser sanado no processo específico de contas, mas, contudo, sem importância na seara penal.

A falta de lesão a qualquer bem jurídico penalmente tutelado, tendo presente a conduta descrita na peça acusatória, conduz à completa inadequação do fato ao tipo penal em debate, ou seja, não se está diante da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1689-62.2009.6.02.0014

tipicidade da conduta. Aliás, o instituto da tipicidade, nas precisas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*in* MANUAL DE DIREITO PENAL – Parte Geral/Parte Especial, 6ª ed., rev., ampl., e atual., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 222), foi assim conceituado:

(...) É a inadequação do fato ao tipo penal, ou, em outras palavras, é o fenômeno representado pela confluência dos tipos concreto (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo normativo). (...)

Não fiquei convencido acerca da materialidade do delito em questão. Compreendo, pois, faltar justa causa para o exercício da ação penal, entendida aquela como a exigência de um suporte mínimo, plausível e razoável para a deflagração de uma demanda penal, na forma preconizada pelo Código de Processo Penal:

*Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
(...)
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.*

A atipicidade da conduta, ora imputada ao Denunciado, torna desnecessário e injustificável a instauração da ação penal pleiteada pelo *Parquet* de primeira instância, pois ausente a prova da antijuridicidade criminal dos fatos e da culpabilidade do acusado.

Desse modo, tem-se como inaceitável, de acordo com a hipótese destes autos, essa acusação penal, porque fundada em mera presunção da prática delitiva e desprovida do mínimo lastro probatório que a ampare, de modo a configurar o eventual recebimento da denúncia como medida de constrangimento ilegal.

Pelo exposto, na esteira da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que, no caso, é quem, de direito, titulariza a ação penal, anulo a decisão de recebimento da denúncia e os demais atos instrutórios praticados pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral, por absoluta falta de competência, e determino o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta do acusado.

É como voto.

Maceió, ___ de julho de 2012


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

PHYSICS 309

PROFESSOR RICHARD P. FEYNMAN

LECTURE NOTES

ON QUANTUM ELECTRODYNAMICS

1962-1963

LECTURE 1

THE CLASSICAL THEORY

THE QUANTUM THEORY

THE FORMALISM

THE SCALAR FIELD



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 1689-62.2009.6.02.0014

Prot. 14.001.551/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 25/07/2012 (SESSÃO Nº 60/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REU(S) : AMAÑO GILVAN DE CARVALHO, Prefeito do Município de Campestre/AL
ADVOGADO : Hermanh de Almeida Melo
ADVOGADO : Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em anular a decisão que recebera a denúncia e os demais atos até então praticados pelo Juízo Eleitoral da 14ª Zona e determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.779, de 25.07.2012). Sustentação oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de julho de 2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários